

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2024

Apensado: PL nº 122/2025

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de tornar direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a origem dos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos.

**Autora:** Deputada SOCORRO NERI

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.699, de 2024, modifica o Código de Defesa do Consumidor para incluir como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a origem dos produtos e serviços ofertados via comércio eletrônico.

De acordo com sua Justificação, “a falta de clareza sobre a origem de fabricação prejudica a avaliação do custo-benefício por parte do consumidor”. A proposição defende, portanto, que “os consumidores devem ter garantido o seu direito de saber se um item foi produzido localmente ou importado, uma vez que essa informação pode influenciar diretamente na sua decisão de compra, seja por questões de qualidade, sustentabilidade ou até mesmo preço”.

Está apensado o Projeto de Lei nº 122, de 2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta e a apresentação de produtos e serviços no comércio eletrônico.



\* C D 2 5 4 6 3 3 8 2 5 0 9 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque que deve nortear os exames desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.699, de 2024, e o apensado Projeto de Lei nº 122, de 2025, convergem para fortalecer nosso aparato de proteção ao consumidor e merecem acolhimento.

Uma das marcas fundamentais do ambiente de consumo moderno é a assimetria informacional entre consumidores e fornecedores. A complexidade dos processos produtivos e dos modelos de negócios promovem uma disparidade acentuada entre as informações de que dispõem os produtores e comerciantes e os dados disponíveis aos potenciais adquirentes de determinado produto ou serviço.

No empenho de corrigir essa distorção, as leis de defesa e proteção do consumidor colocam como direito fundamental a garantia de informação ampla, adequada e clara sobre todos os elementos relevantes acerca do produto ou serviço. Somente aparelhado com todos esses dados o indivíduo estará apto a exercer, de forma verdadeiramente livre e consciente, o ato de consumo.

Contudo, com o avanço do comércio eletrônico – um espaço de contratação virtual que distancia ainda mais o consumidor da possibilidade de verificação do produto e serviço –, a já ínsita fragilidade informacional do consumidor ganha maior profundidade. Sem acesso direto ao produto antes da aquisição e impossibilitado de interagir fisicamente com o fornecedor, o consumidor virtual expõe-se a riscos ainda maiores de descumprimento contratual, fraude, propaganda enganosa ou falsificação de produtos.



\* CD254638250900 \*

Nesse contexto, é preciso buscar formas mais efetivas para assegurar a concretização, no mercado eletrônico, do direito essencial à informação plena. E as propostas aqui em apreciação vêm justamente ao encontro dessa necessidade.

O dever de informar destacadamente a origem do produto, tal como prescrito pelo projeto principal, assegura ao consumidor o direito de conhecer, de forma clara e objetiva, a origem dos produtos e serviços ofertados em sites e plataformas digitais, permitindo escolhas mais conscientes e seguras.

Além disso, a exigência de identificação da origem parece coerente com a tendência global de valorização da rastreabilidade de produtos, especialmente em áreas sensíveis como alimentação, vestuário, eletrônicos e medicamentos. Essa medida favorece o exercício de consumo ético e sustentável, permitindo ao consumidor optar por produtos nacionais, produzidos com responsabilidade social ou ambiental, ou evitar a aquisição de itens provenientes de locais que não atendam padrões mínimos de qualidade ou legalidade.

Por sua vez, a exigência contida no projeto apensado de apresentação, no comércio eletrônico, de fotos com resolução apropriada e de informações facilmente legíveis contribui para reduzir a lacuna informacional no ambiente virtual e para aprimorar a experiência de compra nesses espaços.

Somos, em decorrência, favoráveis a ambas as proposições. Para conciliar suas disposições, oferecemos um substitutivo, para o qual contamos com a aprovação dos nobres pares.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.699, de 2024, e do apensado Projeto de Lei nº 122, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator



\* C D 2 5 4 6 3 8 2 5 0 9 0 0 \*

2025-10454

Apresentação: 07/07/2025 11:30:53.317 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 3699/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 6 3 3 8 2 5 0 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254638250900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2024

Apensado: PL nº 122/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para aperfeiçoar as disposições relativas ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara no âmbito do comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições relativas ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara no comércio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, origem, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....  
§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Os sítios e demais meios eletrônicos utilizados para oferta e contratação de produtos devem disponibilizar informação a respeito



\* C D 2 5 4 6 3 8 2 5 0 9 0 0 \*

do país de fabricação e de envio do produto na sua descrição, em local de destaque e de fácil visualização.” (NR)

“Art. 31-A. No comércio eletrônico, as informações previstas no art. 31 deverão ser apresentadas em uma das seguintes formas:

I – fotos do verso, do rótulo ou de outros ângulos da embalagem ou do produto ofertado em tamanho, qualidade e resolução suficientes para garantir a legibilidade de todas as informações;

II – tabelas ou textos descritivos facilmente legíveis, que devem ser exibidos logo abaixo ou ao lado da imagem do produto ou das imagens ilustrativas do serviço ofertado;

III – combinação das formas previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único. As informações de preço à vista ou em parcela única e de data de validade, quando aplicável, devem ser apresentadas de forma destacada junto à imagem do produto ou à imagem ilustrativa do serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2025-10454



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254638250900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 5 4 6 3 8 2 5 0 9 0 0 \*